



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19/2020

Em 02 de abril de 2020

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020.

**Interessados:** Plenários da Câmara dos Deputados e Senado Federal

## 1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 934, adotada em 01 de abril de 2020 (MP 934/2020), que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN<sup>1</sup>, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

---

<sup>1</sup> A propósito, observe-se que em 31 de março último foi editado o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias editadas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19. Esse Ato alterou o rito de apreciação previsto na Resolução nº 1, de 2002-CN, de modo a possibilitar que o Poder Legislativo aprecie mais rapidamente as medidas provisórias. Dessa forma, sempre que possível, as notas de adequação estão sendo elaboradas em prazo inferior aos cinco dias previstos no referido art. 19 da Resolução nº 1/2002.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da Medida Provisória

A medida provisória em análise possui apenas três artigos, sendo o último a cláusula de vigência padrão.

O art. 1º da referida norma dispensa os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, da observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conhecida como LDB (Lei nº 9.394/1996), desde que cumprida a carga horária mínima anual.

O art. 2º, por sua vez, dispensa as instituições de educação superior, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, também nos termos da LDB.

Adicionalmente, no parágrafo único do art. 2º, facilita-se à instituição de educação superior a possibilidade de abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno cumpra, no mínimo, as condições fixadas nos incisos I e II.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Ressalte-se que a exposição de motivos não estava disponível no momento de elaboração desta nota<sup>2</sup>.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo desta nota é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória em exame às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Conforme análise dos dispositivos da MP 934/2020, não há indicação de efeitos da mencionada norma legal sobre a receita ou a despesa da União. Também não se vislumbra qualquer relação com a legislação financeira e orçamentária vigente. As mudanças instituídas limitam-se a flexibilizar exigências da LDB quanto aos requisitos mínimos de um ano letivo que devem ser observados.

---

<sup>2</sup> Nota elaborada em 02/04/2020, às 12h30.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 934, de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos